



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	11	19	96
C	De	08	/	11
C				Rubrica

118

Processo : 11080.012040/94-68

Sessão : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.224

Recurso : 98.319

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.

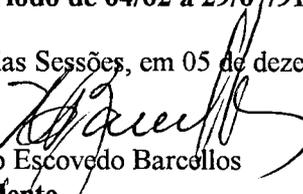
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - INCONSTITUCIONALIDADE - Desde que não compete à autoridade administrativa rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade (ou seja, a declaração da inconstitucionalidade da lei), por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, despcienda se torna a apreciação da matéria sob esse aspecto. Crédito do imposto: matéria perfeitamente disciplinada no art. 82 do RIPI/82, em consonância com o art. 150, § 3º, II da C.F.: só cabível o crédito em relação a produtos tributados, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, salvo exceções expressas; incabível, pois, em bens do ativo permanente, ou bens para consumo próprio. Correção monetária: não há previsão legal para correção de créditos extemporâneos. Multa de ofício: prevista expressamente no art. 364, II do RIPI/82. Vigência da Lei nº 8.383/91: na data de sua publicação no DOU, em 31.12.91, com efeitos a partir de 1992. TRD: excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

Recurso : 98.319
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS CELINA LTDA.

RELATÓRIO

Para melhor descrição das acusações que pesam contra a fiscalizada, acima identificada, leio, como se aqui transcrito estivesse, o Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04, no qual ditas acusações se acham explicitadas.

Em razão dessas acusações, instruídas com original ou cópia da documentação ali invocada, é instaurado o Auto de Infração de fls. 01, no qual é formalizada a exigência do crédito tributário resultante, com discriminação dos valores componentes, a título de imposto, ônus moratórios e multa proporcional, bem como a fundamentação legal da exigência, com intimação para seu cumprimento ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, em extenso arrazoado, que será reeditado no recurso, conforme tentaremos reproduzir, em síntese e substância.

Preliminarmente, invocando o art. 142 do CTN, que transcreve, discorre sobre o que chama de impropriedade do lançamento, tendo em vista, segundo alega, a falta de descrição dos fatos, contestando, por igual a liquidez do crédito tributário, visto que as planilhas de custos tão-somente informam totais de crédito, carecendo de elementos que o tornem líquidos e certos.

Defende, em seguida, o seu direito de crédito “sobre os bens empregados e consumidos no processo de industrialização”, com invocação do princípio constitucional da não-cumulatividade, partindo do princípio da amplitude irrestrita desse direito, sem as restrições previstas na lei e, muito menos, no regulamento.

Longas considerações nesse sentido, com invocação, além da Carta Magna, do Código Tributário Nacional, Lei nº 4.502/64, regulamento e mesmo atos administrativos, todos sobre a matéria em questão, o direito de crédito.

Isso para concluir que geram direito ao crédito, para compensação com o imposto devido, “todos os bens que entrarem no estabelecimento para emprego no processo de industrialização e que são qualificados no regulamento como bens de produção, entre eles os bens do ativo fixo, partes e peças de reposição e material de consumo, cujos créditos foram aproveitados.”



Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

Entende também que é nesse sentido a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria, conforme transcreve.

Passa a discorrer, em seguida, sobre o que entende ser o “direito à correção monetária”, no que diz respeito aos créditos em questão, quando não efetuados na época própria.

Nesse passo, são tecidas longas considerações sobre o instituto da correção monetária e o seu alcance, também com invocação da doutrina e da jurisprudência.

Conclui, quanto a esse item que “forçoso é reconhecer que a correção monetária é inerente ao direito de crédito, tendo, portanto, o contribuinte direito de se creditar do IPI” sobre os insumos empregados na industrialização, “também o terá em relação à correção monetária, que nada mais é senão o instrumentos para mantê-los com o seu valor real pelo tempo.”

Aborda depois a questão do prazo de recolhimento do imposto, com invocação das Leis nºs 7.999 e 8.218/91.

Aqui, parte da premissa que a redução de prazo para recolhimento dos impostos importa em majoração destes, pelo que, toda a iniciativa nesse sentido subordina-se aos princípios constitucionais que norteiam toda e qualquer majoração dos tributos.

Assim, passando a analisar a Lei nº 8.218/91, que reduziu o prazo de recolhimento do IPI, investe contra a incidência retroativa da norma, visto que, publicada em 30 de agosto, determina a incidência dos novos prazos de recolhimento sobre fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto, ou seja, 30 dias antes, o que entende tratar-se de uma infringência aos artigos 150 da Constituição e 105 do CTN - transcritos.

Também longas considerações sobre essa tese são tecidas, com invocação da jurisprudência dos tribunais, transcrita.

Acrescenta, ainda dentro desse item, que, “além de todas as inconstitucionalidades já apontadas, a redução dos prazos de recolhimento do IPI adianta para o exercício de 1991 receita da União que somente seria arrecadada em 1992, afrontando os princípios aplicáveis à elaboração do orçamento público, prevista no artigo 165 e seguintes da Constituição Federal.”

Fala depois sobre a inaplicabilidade da TRD, invocando o histórico e a jurisprudência já conhecidos deste Colegiado, tendo em vista os reiterados julgados e conseqüente apreciação da matéria, onde a mesma argumentação vem sendo invocada.



Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

Finalmente, aborda a inaplicabilidade da UFIR, com fundamento na Lei nº 8.383/91, sob a alegação de que, embora datada de 31 de dezembro de 1991 (o Diário Oficial que a publicou), “só foi entregue aos Correios para circulação no dia 2 de janeiro”, pelo que a lei só poderia ter seus efeitos nos anos seguintes ou seja, 1993 e não 1992, como foi.

Pede que seja “desconstituído” o lançamento efetuado, “face aos erros materiais nele constatados, tornando insubsistente a autuação”, ou, no mérito, acatar os argumentos exposto, julgando procedente, mesmo que em parte, a presente defesa.

Anexa à impugnação cópias de DARFs, pelos quais se verifica o recolhimento de parte do crédito tributário reclamado, sem especificação.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e de resumir os vários itens da impugnação, passa aos argumentos da decisão, que resumimos.

Diz que não procede a alegada falta de esclarecimento quanto aos crédito glosados, que ensejaram a invocação de cerceamento de defesa.

Nesse particular, diz que o Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/04 (parte integrante do auto) esclarece, em seu item 5, que a contribuinte, em razão de intimação para justificar a origem dos créditos, apresentou planilha discriminando-os, com identificação da origem e quantificação dos valores (fls. 195 a 297). Além disso, as glosas estão bem especificadas às fls. 04, a saber: bens do ativo imobilizado, peças de reposição de máquinas, material de consumo, correção monetária (mat. embalagem), correção monetária (insumos) e erro de cálculo informado pelo impugnante. Todos esses itens com os respectivos valores, que foram glosados.

Acrescenta que o direito ao crédito se refere ao imposto pago nos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados (RIPI/82, art. 82,I).

Estende-se mais quanto às razões de mérito das glosas de crédito, com invocação do Parecer CST nº 65/79, para contestar as alegações da impugnante.

Quanto à alegada inconstitucionalidade dos dispositivos sobre o direito de crédito, reitera que não se trata de matéria da alçada da autoridade administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

No que diz respeito à alteração, mediante redução dos prazos de recolhimento, não obstante limitar-se a impugnant a alegações de ordem constitucional, a decisão alinha os dispositivos legais que o autorizaram, a partir das medidas provisórias, até a Lei nº 8.218/91. Diz que, se a contribuinte entendia, na época, que os referidos atos legais eram inconstitucionais, deveria ter procurado a proteção judicial e não simplesmente deixado de cumprir a legislação, como o fez.

Finaliza que, pelas mesmas razões, deixa de apreciar a matéria no que diz respeito à aplicação da TRD.

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Depois de se referir à decisão recorrida, invoca, preliminarmente, o que chama de “dever do julgador de apreciar as questões constitucionais”.

Nesse particular, tece longas considerações, dentro do invocado princípio que defende, no sentido de que não é privativo do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei, tendo igualmente os demais Poderes da República autoridade e obrigação para fazê-lo quando necessário. Diz que tal posicionamento é manifestado por respeitável rol de juristas, do qual transcreve alguns tópicos.

Quanto ao mérito, conforme já foi afirmado no início deste relatório, a recorrente reedita, *ipsis literis*, as argumentações apresentadas na impugnação, as quais apresentamos em síntese, para o Colegiado.

Acrescenta, todavia, um tópico no qual se insurge contra a multa de ofício, com invocação de decisão judicial, cuja ementa transcreve, a qual declara que “a multa administrativa é uma penalidade pecuniária que tem como finalidade compensar o dano causado pelo particular à administração com a prática da infração. Se a multa é fixada em valor excessivo, suficiente para inviabilizar a vida financeira da empresa punida, tem natureza confiscatória e o ato administrativo punido torna-se viciado por desvio de finalidade, impondo-se a sua anulação.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

Entende, com essa invocação, que a pena pecuniária fixada em 100% do valor atualizado do pretendido crédito tributário, possui genuína conformação de caráter confiscatório. Assim, deverá ser afastada essa exigência.

Reitera os termos da impugnação e pede provimento do recurso com o cancelamento do lançamento tributário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. S.', located at the bottom left of the page.



Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Pelos termos da impugnação, reiterados no recurso, verifica-se que a recorrente se insurge, preliminarmente, contra a falta de descrição dos créditos glosados (motivo do alegado cerceamento do direito de defesa) e, no mérito, contra o critério adotado na glosa dos créditos, glosa da correção monetária dos créditos posteriormente aproveitados, as disposições legais sobre a alteração dos prazos de recolhimento, a multa de ofício (esta sob alegação de confisco), a aplicação da TRD e a aplicação da UFIR já no exercício de 1992 - tudo pelas razões já resumidas no relatório.

Isto posto, temos que em quase todos os itens de sua impugnação e do recurso, invoca a recorrente a inconstitucionalidade da exigência e até dedica a parte preliminar do recurso ao “dever do julgador de apreciar questões constitucionais”.

Justamente por se tratar de invocação reiteradamente levantada pela contribuinte é que a autoridade administrativa, depois de exaustivas reiteradas justificativas, inclusive de ordem jurídica, pela recusa em se pronunciar sobre os referidos aspectos da questão, vem se limitando ultimamente a invocar aqueles pronunciamentos para reiterar a recusa.

Por isso que, tornando a invocar ditos pronunciamentos, deixamos de apreciar as alegações em causa, apresentadas pela recorrente no presente litígio, pela simples razão de que aceitá-las, em favor do recorrente, implicaria simplesmente em invadir a atribuição do Poder Judiciário, para declarar a inconstitucionalidade dessa ou daquela lei, ou mesmo a ilegalidade desse ou daquele decreto.

Reitere-se pela enésima vez que a competência das autoridades administrativas, em litígios que tais, não compreende, em caso algum, a declaração de inconstitucionalidade de lei, tampouco a ilegalidade de decretos.

Feita essa consideração preliminar, temos outras, quanto às demais razões apresentadas.

No que diz respeito à alegada falta de descrição dos créditos glosados, conforme bem explicitou a decisão recorrida, a matéria se acha perfeitamente esclarecida no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do auto de infração, inclusive com indicação dos itens glosados e respectivos valores.



Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

Quanto às razões dessa glosa, o direito de crédito do imposto se acha perfeitamente disciplinado e subordinado às regras estabelecidas no art. 82 do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aliás, diga-se, em perfeita consonância com o princípio constitucional em que se alicerça, da não-cumulatividade do imposto (Constituição, artigo 153, § 3º, II), pelo qual tem a contribuinte o direito de “abater, em cada operação, o montante (do imposto) cobrado na operação anterior”, o que quer dizer que só pode haver crédito relativo à aquisição de produto tributado, para ser empregado na industrialização de produtos saídos do estabelecimento também onerados pelo imposto. É o que diz o citado artigo 82.

Dessa forma, salvo o disposições especial de lei, não conferem direito ao crédito produtos que têm outra destinação que não o emprego na industrialização (v.g., bens do ativo permanente, peças de reposição e material de consumo). E, no caso dos autos, no que diz respeito aos créditos, as glosas recaíram sobre tais bens.

No que diz respeito à correção monetária dos créditos extemporâneos, sua glosa pelo autor do feito, mantida pela decisão recorrida, se justifica plenamente, pelo simples fato de que não há previsão legal para tanto. Se a recorrente invocando o princípio da isonomia, acha injusta a discriminação, não há de ser a autoridade julgadora administrativa que vá suprir a falta de previsão legal.

Quanto à alteração, mediante redução dos prazos de recolhimento do IPI, ainda aí, em que pesem os ponderáveis argumentos da recorrente, a matéria foi disciplinada e se acha expressa, entre outras medidas provisórias precedentes, no art. 2º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, o qual determinou que o recolhimento do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991 deveria ser efetuado “até o 5º dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência dos fatos geradores.”

Ainda aí, não compete à autoridade administrativa julgadora contestar a validade da referida determinação legal.

No que diz respeito à legitimidade da aplicação da UFIR a partir do exercício de 1992, sob a alegação de que o Diário Oficial que publicou a Lei nº 8.383, de 30.12.91, que a publicou, somente haver circulado a partir de 02.01.92, também é insustentável a alegação, visto que a citada lei, conforme nela expressa, entrou em vigor “na data de sua publicação”, vale dizer, em 31.12.91, com efeitos a partir de 01.01.92.

Também é disposição legal expressa (Lei nº 4.502/64, artigo 80), transplantada para o vigente art. 364, II do TIPI/82, a multa de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou pago, e que foi imposta à recorrente no caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012040/94-68
Acórdão : 202-08.224

Finalmente, no que diz respeito à TRD, conforme reiterados pronunciamentos e julgados deste Colegiado, é de se excluir a aplicação do referido índice, no período anterior a 29.07.91.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a aplicação da TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA